



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

Em 18/05/05
1
Assessoria do Plenário

PROJETO DE LEI Nº PL 1899/2005 DE 2005
(Autoria: Deputado Aguiar de Jesus - PL)

Ag Protocola Legislativo para registro e, em seguida à GEOP e CCC.
Em 19/05/05

[Handwritten Signature]
Chefe da Assessoria do Plenário

Dispõe sobre o controle e fiscalização dos recursos públicos destinados a Organizações Não-Governamentais, no âmbito do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Ficam as Organizações Não-Governamentais que receberem servidores, bens, rendas e serviços dos Poderes do Distrito Federal para desenvolver suas atividades, seja por convênio, parceria, contrato de gestão ou gestão por colaboração, obrigadas a prestarem, anualmente, ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, informações de interesse público que permitam o seu controle e fiscalização.

Art. 2º Para os fins do disposto no artigo anterior, as Organizações Não-Governamentais deverão apresentar ao Tribunal de Contas do Distrito Federal as seguintes informações:

- I - indicação do órgão público originário dos servidores, bens, rendas e serviços;
- II - indicação do valor total repassado pelo erário;
- III - discriminação das finalidades da parceria;
- IV - apresentação do respectivo Estatuto;
- V - apresentação do balanço anual;
- VI - apresentação de relatório anual de atividades.

Parágrafo único - As informações de que tratam os incisos II, III e IV serão, obrigatoriamente, prestadas anualmente.

Art. 3º As obrigações estabelecidas nesta Lei não isentam as Organizações Não-Governamentais da regular prestação de contas da utilização dos recursos públicos que lhes forem destinados.

SAIN - Parque Rural - CEP: 70086-900 - Brasília - DF

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1899/05
Fls. N.º 01 RITA

Art. 4º As informações prestadas pelas Organizações Não-Governamentais serão publicadas no Diário Oficial do Distrito Federal e disponibilizadas na Internet através do site do TCDF, por período um mínimo de noventa dias.

Art.5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo assegurar maior transparência às parcerias estabelecidas entre os órgãos públicos do Distrito Federal e as Organizações Não-Governamentais (ONG's), dotando a Administração Pública de mecanismos de controle eficazes, visando inibir o mal uso de recursos públicos.

Alguns dados apontados em uma reportagem publicada no *Jornal do Comercio*, edição de 29 de agosto de 2004, ajudam a compreender a situação atual das parcerias estabelecidas entre ONG's e diferentes entidades do Poder Público, as quais nos impõe propor soluções para o problema noticiado.

Segundo a matéria mencionada, dentro do contexto atual da diminuição do Estado, do aumento da competitividade entre as empresas e do incremento do chamado Terceiro Setor, os executivos federal, estaduais, municipais e ONG's e fundações bem situadas vêm explorando uma gama infindável de áreas nas quais serviços públicos podem ser contratados sem licitação, justificados pelo notório saber e embalados num espírito de "parceria" e "convênio", e não mais de relação comercial.

De acordo com o Instituto Licitus, ONG dedicada a monitorar as contratações públicas, em 2003, a União, Estados e Municípios adquiriram bens e serviços no valor de R\$ 120 bilhões. Destes recursos, o Governo Federal gastou R\$ 14,2 bilhões, dos quais R\$ 6,9 bilhões foram destinados à contratos sem licitação. Ou seja, 48,8% das verbas federais reservadas à aquisição de bens e serviços foram utilizadas através desse novo instrumento de associação entre o Poder Público e entidades privadas. E em obediência à lei, o que é uma característica dessas parcerias. Calcula-se que 55% das Organizações Não-Governamentais no Brasil vivem hoje de recursos públicos.

SAIN - Parque Rural - CEP: 70086-900 - Brasília - DF

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1899 / 05
Fls. Nº 02 RITA



**CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL**

Trata-se, portanto, de uma nova modalidade de negócios com o Estado que cresce num ritmo assombroso, embaralhando a ética do público e do privado e que, por isso mesmo, requer mecanismos de fiscalização e controle a fim de que não ocorra um desvirtuamento das finalidades dessas parcerias como, por exemplo, a ampliação da sua atuação fora do âmbito da sociedade civil, de forma a alcançar a gestão da coisa pública. No mais, há o risco das ONG's, no contexto de tendência do processo de terceirização, se transformarem numa espécie de braço do Estado, sobretudo para contornar exigências legais.

Soma-se a isso, a falta de informações sobre o número certo de ONG's que atuam no Brasil. Segundo o Cadastro da Receita Federal, o item que indica de forma mais precisa esses números é o denominado "Outras Atividades Associativas Não-Relacionadas Anteriormente", do índice de atividades do IBGE. Em 1991, havia 220 mil estabelecimentos sob essa rubrica, sendo que hoje este número atinge 453.278. Entretanto, como nesse cadastro estão incluídas desde associação de filatelistas ao Greenpeace, não é possível saber ao certo o número das ONG's, mesmo aí compreendidas as sociedades civis e as fundações.

A sua força, porém, é visível. Levantamento publicado em 1999 pelo Instituto de Estudos da Religião (Iser), em parceria com a Universidade Johns Hopkins, revelou que as despesas operacionais do conjunto das organizações sem fins lucrativos no Brasil somavam cerca de R\$ 10,9 bilhões em 1995, o que equivalia a 1,5% do PIB. Havia 1,12 milhão de empregos remunerados no setor, ou 2,2% dos postos de trabalho não-agrícolas.

Diante do exposto, conclui-se que, com o crescente entrosamento entre o setor público e o setor privado através das parcerias com as ONG's e, conseqüentemente, com o aumento da transferência do dinheiro público para esse setor, sem despertar muita atenção do contribuinte, é de fundamental importância, a bem dos princípios que regem a administração pública, estabelecer mecanismos de controle e fiscalização dessas iniciativas.

Todos que gerem recursos públicos estão, por força de lei, obrigados a prestar contas, sobre isso nos ensina o saudoso Professor Hely Lopes Meirelles:

SAIN - Parque Rural - CEP: 70086-900 - Brasília - DF

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
R. Nº 1899/05
Fis. N.º 03 R. TA



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

“O dever de prestar contas alcança não só administradores de entidades e órgãos públicos como, também, os de entes paraestatais e até os particulares que recebam subvenções estatais para aplicação determinada (CF, art. 70 e parágrafo único). A regra é universal: quem gere dinheiro público ou administra bens ou interesses da comunidade deve contas ao órgão competente para a fiscalização. Essa prestação de contas, segundo os ditames constitucionais, é feita ao órgão legislativo de cada entidade estatal, através do Tribunal de Contas competente, que auxilia o controle externo da administração financeira....” (*Direito Administrativo Brasileiro – 29ª edição, página 107*).

Mesmo diante do sábio ensinamento do mestre Hely Lopes Meirelles, devemos observar o que apregoa o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal acerca da obrigação de prestação de contas pelas entidades que administrem o gerenciem recursos públicos:

“Art. 70.....
Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.”

Diante do exposto, rogo aos nobres pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em.....

Deputado Aguiar de Jesus
Autor

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PC Nº 1899/05
Fis. N.º 04 R1A